

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____
Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Maruila
1º SECRETÁRIO: Renata Fierio 2º SECRETÁRIO: Diego Loube

ASSUNTO:
Projeto de lei nº 95/2018

INICIATIVA:
Vereador Wallace Maruila

HISTÓRICO:
Dispõe sobre a jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

Devolvido ao Autor em 25/09/2018
RS, Art. 117, VIII

LEITURA: 28/08/2018

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



21

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei	2018
DOCUMENTO:	PLD
PROTÓCOLO GERAL:	73639
NÚMERO PRÓPRIO:	95
DATA PROTOCOLO:	22/08/18

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

Art. 1º - A jornada de Trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direita e Indireta Municipal não excederá a 6h (seis horas) diárias e a 30h (trinta horas) semanais.

Art. 2º - A redução da Jornada de Trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ao realizar a contratação de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, deverá observar a jornada de trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – O disposto no caput será observado nos contratos a serem firmados e/ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá proceder com os remanejamentos orçamentários, respeitadas as legislações pertinentes, a fim de aplicar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 16 de Agosto de 2018.



WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



3

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

As atividades descritas no presente Projeto de Lei são essenciais, presentes em quase todas as instituições que prestam assistência a saúde, sendo que na rede hospitalar estão presentes durante 24h (vinte e quatro horas), todos os dias do ano.

Uma vez que as atividades são exercidas com ligação direta a vida dos pacientes, os profissionais não podem estar sobrecarregados, o que, conseqüentemente, por força do cansaço, pode colocar em risco o paciente.

Nessa linha, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Internacional de Serviços Públicos (ISP), afirmaram que a jornada de trabalho mais adequada para os profissionais da saúde é de 30h (trinta horas) semanais.

Essas atividades precisam de condições ideais para uma prática segura, visando garantir a segurança dos pacientes e do próprio profissional. Sabemos que o hospital é um ambiente em que o profissional da saúde fica exposto a riscos biológicos e químicos; sofre forte carga emocional e física; atua em horários atípicos, com longa carga horária; existe a falta de materiais e equipamentos; muitas vezes os salários são baixos, o que não causa motivação; dentre outros.

Por fim, insta revelar que essa limitação da carga horária já foi aprovada em mais de 100 (cem) Municípios brasileiros, cerca de 10 (dez) Estados da Federação, bem como existe o Projeto de Lei nº 2295/2000 em trâmite na Câmara dos Deputados.

Sendo assim, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobre Vereadores, visando sua regular tramitação e aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 16 de Agosto de 2018.



WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



42

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei	2018 PLO
DOCUMENTO:	
PROTOCOLO GERAL:	73639
NÚMERO PRÓPRIO:	93
DATA PROTOCOLO:	22/08/18

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

Art. 1º - A jornada de Trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direita e Indireta Municipal não excederá a 6h (seis horas) diárias e a 30h (trinta horas) semanais.

Art. 2º - A redução da Jornada de Trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ao realizar a contratação de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, deverá observar a jornada de trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – O disposto no caput será observado nos contratos a serem firmados e/ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá proceder com os remanejamentos orçamentários, respeitadas as legislações pertinentes, a fim de aplicar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 16 de Agosto de 2018.



WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



52

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

As atividades descritas no presente Projeto de Lei são essenciais, presentes em quase todas as instituições que prestam assistência a saúde, sendo que na rede hospitalar estão presentes durante 24h (vinte e quatro horas), todos os dias do ano.

Uma vez que as atividades são exercidas com ligação direta a vida dos pacientes, os profissionais não podem estar sobrecarregados, o que, conseqüentemente, por força do cansaço, pode colocar em risco o paciente.

Nessa linha, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Internacional de Serviços Públicos (ISP), afirmaram que a jornada de trabalho mais adequada para os profissionais da saúde é de 30h (trinta horas) semanais.

Essas atividades precisam de condições ideais para uma prática segura, visando garantir a segurança dos pacientes e do próprio profissional. Sabemos que o hospital é um ambiente em que o profissional da saúde fica exposto a riscos biológicos e químicos; sofre forte carga emocional e física; atua em horários atípicos, com longa carga horária; existe a falta de materiais e equipamentos; muitas vezes os salários são baixos, o que não causa motivação; dentre outros.

Por fim, insta revelar que essa limitação da carga horária já foi aprovada em mais de 100 (cem) Municípios brasileiros, cerca de 10 (dez) Estados da Federação, bem como existe o Projeto de Lei nº 2295/2000 em trâmite na Câmara dos Deputados.

Sendo assim, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobre Vereadores, visando sua regular tramitação e aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 16 de Agosto de 2018.



WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 95/2018

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Wallace Marvila, **“dispõe sobre a jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.”**
2. Os servidores em questão são integrantes do Quadro de Cargos da Gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, consoante determinado na Lei nº 6095, de 07 de abril de 2008, que *“Institui o sistema de cargos, vencimentos e carreira dos servidores e dos empregados públicos municipais integrantes do quadro de cargos de gestão e do magistério público municipal da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim”*. Consta no Anexo I dessa lei, a nomenclatura oficial do cargo e sua respectiva carga horária semanal.

Desse modo, por dispor sobre servidores públicos da Prefeitura Municipal, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 48, §1º, II da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

Tal dispositivo é a reprodução simétrica do disposto no artigo 61, §1º, II, “c” da Constituição da República¹. Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CR:

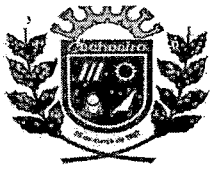
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

1 Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse mesmo sentido, como se pode conferir na citação dos seguintes julgados:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. **Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.** 2. **Princípio da separação de poderes.** 3. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. **Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal.** 2. **Princípio da separação de poderes.** 3. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo** 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.739, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.)

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. **Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).** (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)
(grifos nossos)

Portanto, apesar da louvável intenção do edil, que visa adequar a jornada de trabalho desses profissionais, o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



3. Cabe ressaltar que, o Anexo I, da Lei nº 6095/2008, dispõe que a jornada semanal referente ao cargo de Enfermeiro será equivalente a 30 horas semanais. Sendo assim, não cabe propor a alteração de jornada a esta categoria, uma vez que já possui a regulamentação pretendida.
4. Portanto, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de agosto de 2018.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 071/2018

DATA: 04/09/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
95		11		
75				
75				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

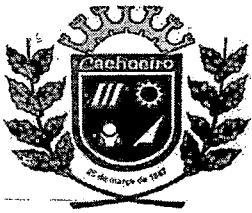
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

*Recebido em
04/09/18
[Signature]*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 95/2018

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila

RELATOR: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Wallace Marvila que “Dispõe sobre a jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem e Enfermeiros no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES”. Tal proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsão legal.

VOTO DO RELATOR:

Após análise técnica legislativa, verifica-se que a proposta apresentada, não atende aos requisitos inseridos no artigo 48 § 1º, inciso II da Lei Orgânica do Município, naquilo que se refere à iniciativa. É notório que os textos legais, precedem às normas técnicas legislativas e que tais regulamentos, caso não sejam atendidos, estão fadados à ilegalidade e inconstitucionalidade. Não obstante, o Poder Legislativo não possui competência para criar leis que disponham sobre servidores públicos (...), regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Portanto, é irrefutável dizer que o projeto apresenta vício formal de iniciativa e vícios insanáveis de constitucionalidade. Por tais razões, voto pela devolução e rejeição do projeto do autor, uma vez que a matéria exibida, apresenta vício insanável de constitucionalidade e iniciativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator para devolução e rejeição do projeto do autor, uma vez que a matéria exibida, apresenta vício insanável de constitucionalidade e iniciativa.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO

Portanto, essa Comissão, por unanimidade, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta sua inconstitucionalidade.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 95/2018

Não obstante, no que compete a esta Comissão examinar, manifestamo-nos pela devolução e rejeição do projeto do autor, uma vez que a matéria exibida, apresenta vício insanável de constitucionalidade e iniciativa.

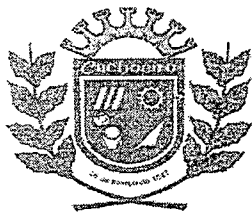
Sala das Comissões, 12 de Setembro de 2018.

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

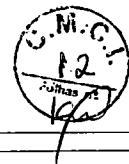
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA Relator

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 059 / 2018

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de setembro de 2018.

Exmº. Sr. Wallace Marvila Fernandes

Vereador do PP

Prezado Vereador,

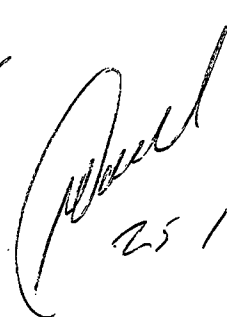
Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº 075, 079 e 095/2018, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente


25/09/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 22 / 08 / 18 - Protocolado com 5 folhas e.c.c.
- 2 - 03 / 09 / 18 - Parecer juridico folhas 6 a 8 @.
- 3 - 04 / 09 / 18 - ^{PLG} Oficio nº 071/2018 C.C. 5.R. fls. 9 @.
- 4 - 13 / 09 / 18 - Parecer C.C. 5.R. fls. 10 e 11 @.
- 5 - 25 / 09 / 18 - OFICM/GP nº 059/2018 - fls 12.190
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -